



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000033/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.616 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente MAURILIO OPITATO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/SPOII, que julgou o lançamento procedente em parte. A decisão foi assim ementada (fls.178/184):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO/RECOLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão julgante do Poder Judiciário.

ERRO. VALOR LANÇADO.

Considerando que os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte consignados no Comprovante de Rendimentos e nas DIRFS são inferiores aos valores que foram objeto de lançamento pela fiscalização, há o que ser exonerada a diferença lançada indevidamente a maior.

A decisão recorrida concluiu:

À vista do exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 04/07, para exonerar parte do principal do crédito tributário lançado, conforme demonstrativo abaixo. Assim, deixa-se de apreciar o mérito correspondente e declarar definitiva administrativamente a exigência tributária mantida, por haver concomitância de processo judicial e administrativo versando sobre a mesma matéria.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 5/13, relativo aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou IR não retido por força de medida judicial. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$25.224,18, acompanhado de juros de mora. A autuação consigna que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência do crédito tributário.

Cientificado da exigência fiscal em 12/3/2007 (fl.101), o contribuinte impugnou-a em 29/3/2007 (fls. 105/163). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

1. instado a apresentar, no prazo de 20 dias, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, além da petição inicial, sentença e certidão atualizada do mandado de segurança nº 2003.61.04.006274-2, o impugnante juntou os documentos que possuía e estava providenciado a certidão atualizada da ação, quando, em 07/03/2003, recebeu o auto de infração em tela, com o prazo de 30 dias para a impugnação;
2. requer prazo complementar para a juntada da cópia da petição inicial e da certidão atualizada do processo supramencionado e, neste ato, faz a juntada dos documentos que comprovam a devida retenção do imposto de renda dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, pois, conforme demonstram os hollerites anexos, o requerido teve concedida a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do imposto de renda (art. 151, do Código Tributário Nacional), nos autos da ação ordinária já referida, persistindo, portanto, os efeitos desta decisão até os presentes dias;
3. desta forma, encontra-se suspensa a exigibilidade dos valores a título de imposto de renda, porque está sendo realizado o depósito nos autos do processo judicial, evitando-se, assim, a aplicação de penalidades, tais como juros e multas;
4. foi descontado o imposto de renda sobre os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos pela Fundação CESP, totalizando no período de julho a dezembro de 2003, o montante de R\$4.224,72, no período de janeiro a dezembro de 2004, o total de R\$ 8.901,07, e no período de janeiro a dezembro de 2005, o total de R\$ 7.340,16;
5. como comprovam os documentos juntados, não restam dúvidas quanto ao cumprimento das suas obrigações legais, pois os valores ora questionados estão sob juízo, aguardando decisão definitiva do Poder Judiciário;
6. portanto, deve o referido crédito tributário permanecer com sua exigibilidade suspensa face ao depósito judicial autorizado na ação ordinária, devendo o presente processo administrativo ser arquivado.

Posteriormente ao julgamento, a Unidade da RFB de origem elaborou despacho decisório de revisão de ofício de fls. 216/223.

Por meio da intimação de fls.225, o sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância, das diligências realizadas após o julgamento e do despacho decisório emitido.

Cientificado em 22/12/2009 (fls. 226 e 292), o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/1/2010 (fls. 230/287), no qual alega, em apertado resumo, que:

- os valores lançados estariam sub judice, tendo sido depositados em juízo.
- o não conhecimento da impugnação ante a existência de processo judicial restaria equivocado, uma vez que inexistiria discussão da mesma matéria nos âmbitos administrativo e judicial.
- a ação judicial discutiria a ocorrência de bitributação na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.
- a decisão recorrida teria ferido o Ato Declaratório Normativo nº3 e os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- no mérito, não caberia nenhuma exigência do fisco, visto que os valores pagos pela Fundação CESP teriam sido tributados, permanecendo sub judice.
- a responsabilidade pela tributação dos valores e repasse para a Fazenda Nacional seria da fonte pagadora.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Por ocasião da intimação ao contribuinte da decisão recorrida, a Unidade preparadora da RFB fez outros encaminhamentos a ele. Nada obstante, cabe a este colegiado apreciar apenas o recurso voluntário apresentado em face da decisão recorrida, não cabendo se manifestar sobre outros procedimentos adotados pela Unidade preparadora, que não foram submetidos ao rito do Processo Administrativo Fiscal.

Mérito

O recorrente aduz que a decisão recorrida teria cerceado seu direito de defesa ao não conhecer da impugnação interposta. Argumenta ainda que inexistiria a concomitância com a esfera judicial.

Não podem prosperar as alegações do recorrente.

Como esclarecido na decisão recorrida, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias

administrativas ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, independentemente de o ajuizamento se deu antes ou depois da autuação.

Isto porque, pelo princípio constitucional da jurisdição única (art.5º, XXXV, da Constituição Federal), a coisa julgada judicial faz lei entre as partes em caráter definitivo e sua eficácia não está condicionada ao julgamento do processo administrativo, sendo de observância obrigatória pela autoridade administrativa.

Nesse sentido, a autuação consigna:

Imposto de Renda Depositado por força de Medida Judicial.

O contribuinte obteve antecipação de tutela em 20/06/2003 nos autos do processo identificado na Justiça Federal pelo número 2003.61.04.006274-2 **determinando que a Fundação CESP depositasse na Caixa Econômica Federal o imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos pelo Autor a título de Fundo de Pensão, deixando de proceder o repasse aos cofres da União.** Em 29/07/2004 foi julgado parcialmente procedente o pedido.

Desta forma, por força de decisão judicial, a fonte pagadora depositou o imposto de renda retido na fonte de julho/2003 a dezembro/2005 bem como o 13º salário relativo a 2003, 2004 e 2005 conforme DIRF entregue pela fonte pagadora e comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

Por seu turno, a decisão recorrida registra:

De acordo com as informações constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte dos anos-calendário em referência e dos sistemas informatizados da RFB (DIRF e SINAL08), anexas às fls. 22, 32, 45, 76/77, 174 e 79/81, a fonte pagadora, cumprindo a determinação judicial, depositou judicialmente os valores do IRRF incidentes sobre os rendimentos relativos aos períodos de julho a dezembro de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004 e 2005, que se encontravam sub judice.

Por ocasião da apresentação das declarações de ajuste do IRPF dos anos-calendário de 2002 e 2003, o interessado procedeu à compensação da totalidade do imposto de renda retido na fonte, incluindo os valores objeto de depósito judicial (fls. 39 e 43).

Por ocasião da apresentação das declarações de ajuste do IRPF dos anos-calendário de 2003 a 2005, o interessado procedeu à compensação da totalidade do imposto de renda retido na fonte, incluindo os valores objeto de depósito judicial (fls. 16, 26 e 36).

A matéria em discussão nestes autos é a glosa do IRRF que incidiu sobre verbas sub judice e, assim, a solução do presente litígio depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual, mantendo na declaração os rendimentos tributáveis correspondentes.

Nesse sentido, trago a Súmula CARF nº 1 de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa feita, a decisão de piso acertou ao não conhecer do recurso voluntário no tocante aos valores de IRRF depositados judicialmente, visto que cabe às autoridades administrativas aguardar a decisão judicial, submetendo-se a ela, dado o modelo de jurisdição uma adotado na Constituição Federal, já mencionado nesta decisão.

Em relação a responsabilidade da fonte pagadora, importa observar que, nos autos deste procedimento administrativo fiscal, não se está discutindo a falta de retenção do imposto de renda pela fonte mas, sim, o fato de o recorrente ter omitido da tributação, na declaração de ajuste anual, rendimentos que, em tese, seriam tributáveis.

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse é o entendimento já pacificado neste Colegiado, conforme enunciado da Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez